

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA
ASCES – UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E SUA
EFICÁCIA NO ÂMBITO TRABALHISTA DE
ACORDO COM AS NOVAS DIRETRIZES DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

NEHARA LIRA MONTE

CARUARU

2017

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA

ASCES – UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**O INSTITUTO DA ARBITRAGEM E SUA
EFICÁCIA NO ÂMBITO TRABALHISTA DE
ACORDO COM AS NOVAS DIRETRIZES DO
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

NEHARA LIRA MONTE

**Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado a
FACULDADE ASCES-UNITA, como requisito parcial
para obtenção do grau de bacharela em Direito, sob
orientação da Professora Msc. Marília Villa Nova.**

CARUARU

2017

BANCA EXAMINADORA

Aprovada em: ___/___/___

Presidente: Prof^o Esp. Marília Vila Nova

Primeiro Avaliador: Prof^o

Segundo Avaliador: Prof^o

DEDICATÓRIA

Dedico o presente trabalho a Deus, pois, diante das minhas fraquezas, me deu forças e me direcionou, para que eu chegasse até aqui, a toda minha família, em especial a minha querida avó, Maria Lira, a minha ilustre mãe, Roseane Lira, por todo incentivo e amor fornecido, durante toda a minha vida, ao meu bondoso irmão, Lucas Lira, por toda cumplicidade e compreensão, e por fim, ao meu doce e grande amor, Edwerby Jr., que por vezes me transmitiu paz, amor e felicidade.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, por toda a graça que ele me concedeu e pelo privilégio de ter chegado até aqui. Por ter me conduzido nessa árdua caminhada e nunca ter me deixado desanimar, por tão difíceis que foram os dias, e tão sacrificados que foram os anos, mas, o senhor, com toda a sua bondosa misericórdia, sempre me surpreendendo e abrindo os meus caminhos para que fosse possível concluir mais este ciclo em minha vida.

“Porque eu, o senhor, o teu Deus, te tomo pela tua mão direita e te digo: não temas, que eu te ajudo.” Isaias: 41-13.

À minha avó materna, Maria Lira de Oliveira Mendes, que sempre esteve comigo superando todas as dificuldades e sempre me apoiando em todos os meus sonhos, a ela que é o meu exemplo e a minha fortaleza, e que nas horas que eu mais precisei sempre esteve comigo, me dando abrigo. Para ela toda a minha gratidão, e todo o meu reconhecimento, pois, se hoje eu cheguei até aqui, ela é a responsável por tudo isto, por ter sido sempre a minha referência de integridade, honestidade, e para vós, eu conjugo o verbo amar.

Não podendo esquecer, da minha mãe, Roseane Lira Monte, mulher de garra e fibra, que mesmo em muitas fases de nossas vidas, estivemos longe uma da outra, por força da necessidade, mas, todos os dias, de alguma forma, ela sempre se tornando presente em meu cotidiano. Ela quem lutou e luta por mim, para me proporcionar tudo isto o que estou vivendo. E que por inúmeras vezes se fez muito forte em vastos momentos de sua vida, e nunca mediu esforços, para realização de meus sonhos, e mesmo sozinha, desempenhou tão bem o papel de mãe e pai ao mesmo tempo.

Essa conquista é muito mais de vocês duas, que propriamente dita minha, pois, sem vocês em especial, nada disso seria possível.

Ao meu irmão, Lucas Lira Monte, que sempre me ajudou e esteve comigo de forma compreensiva e amiga.

Gratidão também ao meu maior amigo e companheiro, Edwerby Jr, que sempre esteve comigo, me incentivando e me apoiando de forma atenciosa e amorosa.

Não esquecendo, do restante de minha família, a minha querida sogra e grande amiga, Polyana Chaves, que por muitas vezes esteve comigo. Ao meu sogro,

Edwerly Torres, que sempre me entusiasmou com bons conselhos. Ao meu cunhado, Rodrigo Arruda, que sempre com suas brincadeiras me trouxe alegria e sorrisos verdadeiros. E não deixando de lembrar, do meu tio, Rogério Lira, que mesmo com suas limitações sempre me ajudando e torcendo por minhas conquistas.

A minha ilustre e dedicada orientadora, Marília Vila Nova, que sempre me ajudou com seus conselhos e sugestões construtivas e preciosas, pois ela tornou-se uma peça insubstituível para a realização e conclusão deste trabalho.

A cada um dos citados, minha enorme gratidão, reconhecimento e admiração, e que com vocês toda essa jornada se tornou mais prazerosa.

RESUMO

Este instrumento de pesquisa acadêmica tem como objetivo analisar e relatar o método da arbitragem, com ênfase no âmbito do Direito do Trabalho. Tem como base esse instituto solucionar conflitos, desde à antiguidade até os tempos atuais. A arbitragem já se mostrou capaz de surtir efeitos positivos em outros ramos do Direito, como por exemplo, no Direito Internacional, consolidado também agora no Brasil, com o novo Código de Processo Civil. Inicialmente este trabalho aborda uma pesquisa histórica, com o surgimento dos conflitos desde o início das eras. Posteriormente, analisa-se esse método como meio solucionador para a área Trabalhista, em seus dissídios coletivos e individuais, observando, contudo, uma grande resistência ao uso da arbitragem nos conflitos individuais, devido aos seus princípios. Foram utilizadas neste trabalho a lei nº 9.307/96, a lei de arbitragem, o novo Código de Processo Civil, artigos científicos e doutrinas específicas para demonstrar a importância do instituto da arbitragem, bem como a sua contribuição para a celeridade na resolução do litígio.

Palavras-Chave: Direito do Trabalho. Arbitragem. Resolução de Conflitos.

RÉSUMÉ

Cet article vise à analyser et présenter la méthode de l'arbitrage surtout au monde du Droit du Travail. L'arbitrage est connu pour être une procédure pour résoudre des conflits depuis l'antiquité jusqu'à nos jours. C'est une procédure qui a déjà démontré son importance en plusieurs branches du droit comme, par exemple, le Droit International qui a été consolidé au Brésil surtout à cause du nouveau code de Procédure Civile. Premièrement, ce travail présentera la partie historique sur ce thème, avec l'évolution des conflits pendant l'histoire de l'homme. L'arbitrage est un mode alternatif de règlement de conflits utilisé spécialement en Droit du Travail comme une manière de résoudre les litiges individuels et collectifs, mais qui est peu adopté grâce à ses principes. Pour parler des aspects juridiques de cet instrument, la loi d'arbitrage n° 9.307/96, le nouveau Code de Procédure Civile, des articles scientifiques et doctrines ont été utilisées dans cette recherche, comme forme de démontrer l'importance de cette méthode alternatif et la vitesse de la procédure.

Mots-clés: Droit du Travail. L'arbitrage. Résolution des Conflits.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I. O SURGIMENTO DA ARBITRAGEM COMO MEIO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
1.1 Evolução Histórica dos Conflitos.....	11
1.2 Surgimento das ideias preliminares do Direito do Trabalhista.....	15
1.3 Arbitragem no meio internacional.....	17
1.3.1 Na Inglaterra.....	20
1.3.2 Nos Estados Unidos.....	20
1.4 Arbitragem e a Constituição Brasileira.....	21
CAPÍTULO II. DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ARBITRAGEM.....	23
2.1 Dos Princípios que regem a arbitragem.....	23
2.2 Arbitragem e a Lei 9.099/95.....	25
2.3 Natureza Jurídica da Arbitragem.....	25
2.4 Procedimento Arbitral.....	26
2.5 Sentença Arbitral.....	29
2.6 Arbitragem e a Consolidação das Leis Trabalhistas.....	31
CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DA ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVIL, TENDO REFLEXOS NO ÂMBITO TRABALHISTA.....	33
3.1 Da consolidação da arbitragem no Novo Código de processo Civil, tendo reflexos no âmbito trabalhista.....	33
3.2 Dissídios Coletivos.....	35
3.3 Dissídios Individuais.....	36
3.4 Problematização do sistema Jurídico brasileiro.....	41
3.5 Críticas da Arbitragem no âmbito do trabalho.....	43
3.5.1 Vantagens e desvantagens do instituto.....	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

INTRODUÇÃO

No decorrer dos tempos existiram vários métodos para solucionar os conflitos, em cada época ao seu modo, com base neste pensamento histórico, diante a concepção de que a realidade atual do sistema jurídico brasileiro, que enfrenta vários problemas, um dos principais problemas que o judiciário enfrenta é a superlotação dos processos sem julgamento.

Especificamente na seara trabalhista, milhares de processos encontram-se inerte no judiciário, e isso ocorre pelo fato de que, o método utilizado para solucionar os litígios encontra-se ultrapassado e precisando assim, de uma nova solução, célere e eficaz, para que atenda às necessidades da sociedade.

A arbitragem como forma solucionadora de conflitos no âmbito trabalhista. A reflexão abrange os tipos de conflitos trabalhistas existentes atualmente e as possibilidades de resolução através deste método.

Tendo que um dos principais problemas que o jurídico enfrenta é a superlotação de processos sem julgamento, e isso ocorre pelo fato de haver muita demanda.

A quantidade de processos que são dado entrada por dia, é consideravelmente espantoso, e em consequência disso, as decisões judiciais são prejudicadas, pois por existir um número exagerado de processos para analisar, muitas vezes os juízes não disponibilizam o tempo necessário e suficiente para encerrar o litígio com a melhor solução.

Além de observar o contexto histórico, bem como a sua aplicabilidade nas questões trabalhistas, espera-se que este instituto realmente seja o que o Poder Judiciário aguarda, para assim, enfim, transformar a realidade atolada da justiça no Brasil, em possibilidade de justiça ágil e eficaz em seus atos.

Em razão disto, foca-se, um estudo no âmbito trabalhista, bem como realizar uma breve reflexão no procedimento da arbitragem como solução no âmbito trabalhista.

Esse instituto produz seus benefícios e eficácia. Os princípios que esse modelo de solução de conflitos possui, entre eles, a igualdade, e o relativo contraditório.

Pode-se abordar que o poder judiciário sofre atualmente, por sua imensa procura jurídica; por tanta procurar, os profissionais que atuam na área tornam-se escassos, no sentido da grande demanda.

Assim, tornando-se impossível o âmbito jurídico atender a todos em tempo hábil e satisfatório. E é com esse olhar, que a arbitragem seja como maneira alternativa de solucionar a lide, como todos os benefícios que a lei resguarda. A arbitragem pode ser a hipótese e a possibilidade de solucionar os dissídios trabalhistas.

Trata-se esse meio como apaziguador dos conflitos coletivos, e nos litígios coletivos do trabalho e no conjunto das relações laborais, a área mãos propicia para aderir essa utilização da arbitragem. A lei 9.307/96, que deu força a arbitragem no Brasil, bem como sua consolidação nas leis trabalhistas.

A partir do momento em que as partes resolvam seus problemas e suas diferenças, com outrem, através desse método, a princípio entende-se que será formalizado um acordo.

O bom acordo, é aquele que satisfaz os interesses das partes. A melhor solução para qualquer situação, sempre foi um acordo.

A arbitragem por si, e tão somente, não irá melhorar absolutamente a condição em que se encontra o poder judiciário, nem converter todo tipo de litígio em acordo.

Mas é acolhedor a ideia que o jurídico brasileiro acolha a ideia em sua área trabalhista, necessita desta ideia, assim desafogando tantos processos “mortos” sem resolução da lide. Essa é uma forma alternativa e apaziguadora dos conflitos.

Esse estudo tem o objetivo de analisar a possibilidade da arbitragem nos litígios trabalhistas, e fazer uma reflexão e amadurecimento desta ideia que ainda no entendimento majoritário sustenta-se que a arbitragem é incompatível com o processo trabalhista brasileiro.

Portanto, o presente estudo tem como ideia central, mostrar os benefícios que este instrumento pode trazer para o âmbito trabalhista.

CAPÍTULO I - O SURGIMENTO DA ARBITRAGEM COMO MEIO EFICAZ NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1 Evolução Histórica dos Conflitos

Desde os primórdios, em qualquer que seja a sociedade, os conflitos sempre estiveram presentes por ser uma característica inerente ao homem de defender seus interesses, todavia, preservando o seu ponto de vista.¹ Desta forma, a cada momento da história e juntamente com o modo de pensamento de cada tempo, foram criados mecanismos para a solução dos conflitos, meios estes considerados eficazes para cada época. A maneira de desatar os desentendimentos sociais dar-se pelo acontecimento histórico-social de cada era, e assim os métodos usados vão se modificando ao decorrer dos ciclos vividos em cada corpo social, ressaltando que a cada momento distendendo estabelecendo uma maneira organização para o equilíbrio coletivo, firmando normas e tipos de condutada.² No pensamento de Miguel Reale:

No que se refere propriamente à Filosofia do Direito, seria ela uma perquirição e desinteressada das condições morais, lógicas e históricas do fenômeno jurídico e da Ciência do Direito. Existe, indiscutivelmente, ao longo do tempo, um fenômeno jurídico que vem se desenrolando, através de mil vicissitudes e conflitos, apresentando aspectos diferentes de ano para ano, de século para século. O direito que hoje estudamos não é, por certo, o Direito que existia no mundo romano, ou o segundo pelos babilônicos, no tempo do rei Hamurabi. Por outro lado, o que hoje esta em vigor no Brasil não é o mesmo do tempo do Império, nem tampouco existe identidade entre a vida jurídica brasileira e aquela que podemos examinar em outros países, como Itália, a Espanha, ou a China. O Direito é um fenômeno histórico-social sempre sujeito a variações e intercorrências, fluxos e refluxos no espaço e no tempo.³

No inicio das eras, os conflitos eram solvidos na força física, titulado como autodefesa. Nesses métodos de solução, prevaleciam a vontade da parte que apresentasse um melhor desempenho e força física. Advém, que ao passar do tempo, com a evolução do pensamento dos indivíduos da época, percebeu-se que a estratégia usada para conter as desavenças, considerou-se ineficaz, e que a este método, umas das partes podendo ser injustiçada. Assim então, ao decorrer dos

¹ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. ed. Lex Editora, 2011, p.22.

² REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002, p.14-15.

³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002, p.14.

tempos, foi-se aprimorando os métodos de solucionar os dissídios existentes a cada momento, a cada hora da história floresceu meios solucionadores que se adequassem a realidade da época. Abraçando um corpo de obediência e formas de comportamento.⁴

Nesse momento, cria-se, portanto, novos métodos de soluções de conflitos, onde classificam os tipos de conflitos dividindo-os em duas partes e posições em relação à titularidade. Dando Autonomia às partes, e entendendo-se como autotutela, dando a liberdade de escolha para as partes, o poder dado ao árbitro é conferido pelos litigantes, tendo a lei como base, entretanto, ofertando autonomia a escolha das partes.⁵ E se a habilidade é dirigido para uma terceira pessoa, denomina-se como heteronomia. Onde deve submeter à vontade da lei o Estado de Direito, o uso do Direito positivo viabiliza que o juiz tome decisões e aplique o texto de lei vigente.⁶ Já a autocomposição é feita por métodos consensuais, onde os litigantes criam uma solução que atenda ao interesse das duas partes, chegando a um consenso podendo ter participação de terceiros, um conciliador ou mediador. Há um consenso entre as partes em relação ao conflito, tendo como objetivo solucionar o litígio em questão, chegando através de um acordo.⁷

Nesse estágio, logo após de tantas tentativas de estabelecer condutas para findar discórdias, ainda sente-se carência por insatisfação das partes, em razão de que por parcelas de momentos não se consegue chegar a um acordo aceitável para estas, trazendo, por diversas vezes, aborrecimento para uma das partes que sente-se injustiçada. No pensamento de Miguel Reale:

O problema da aplicação do Direito anda, geralmente, confundido com o de sua eficácia “aplicação da lei no tempo e no espaço” refere-se, a bem ver, à eficácia do Direito segundo o âmbito ou extensão de sua incidência, ou então em função dos momentos temporais ligados a sua vigência.⁸

Nesse contexto, ao decorrer das épocas foram feitas mudanças para a solução dos dissídios, para assim buscar a satisfação e eficácia no meio social e mesmo assim, sentia-se a necessidade de aprimorar o método usado, tendo como base o interesse das partes envolvidas, para que viesse átona uma decisão justa e eficaz para ambas das partes. Conforme já mencionado, a insatisfação surge no

⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002, p.16.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2009, p.33.

⁶ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002, p.299

⁷ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. Ed. Lex Editora, 2011, p.35.

⁸ REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002, p.299.

momento em que um dos litigantes sente-se injustiçado por decisões errôneas e parciais que sucede de brechas que ocasionalmente são deixadas nos textos de lei, dessa forma não satisfazendo os interesses das pessoas envolvidas. Desgostosamente, trazendo aborrecimento também o tempo em que se dar para a resolução do conflito, muitas vezes passando anos e anos no judiciário sem ter a resolução do dissídio.⁹

Diante a todo esse meio, surge uma solução inovadora e eficaz, no interesse das partes e na celeridade da resolução do mérito. A arbitragem é considerada uma forma moderna de solução nas controvérsias existente entre as partes, um meio alternativo de soluções.¹⁰ A arbitragem por ser um meio elementar para solucionar os interesses distintos, chegando a uma conclusão satisfatória para as partes envolvidas, por prevalecer o a vontade dos litigantes, nessa mesma linha de raciocínio tornando-se eficaz e célere. Os elementos indispensáveis para essa atuação caracterizam-se, primeiramente, pela vontade das partes para a dissolução dos dissídios, e segundo, pela presença do árbitro capacitado, que as partes escolherão. Não havendo consenso entre as partes, esse meio não será possível, uma vez que, a arbitragem é facultativa e depende direta e indiretamente da vontade das partes.¹¹

Na antiguidade, a arbitragem se espalhou por todo o continente Europeu, por numerosos motivos, já que a justiça não era acessível para todos, deste modo, os indivíduos faziam entre si acordos satisfatórios para ambas as partes, com interesses de solucionar a questão conflituosa tanto na esfera pública, quanto privada. Durante a idade média, está prática era muito frequente, principalmente para defender os interesses mercantis da época, bastante conturbado. Já nas cidades gregas, não havia justiça estatal, assim dificultando o cenário jurídico. Então, a arbitragem tornou-se presente com frequência na maioria dos casos para a resolução das discórdias existentes.

Ao decorrer das eras, um método para acabar com os dissídios, sendo desencadeador na resolução dos conflitos a arbitragem mesmo sem constar com esse nome propriamente dito, é notável a sua presença desde o início das civilizações na antiguidade nas polis gregas, Idade média nos interesses comerciais,

⁹ ROCHA, José Albuquerque, **Teoria Geral do Estado**, 8º ed. São Paulo, ed. Atlas, p.28 e ss.

¹⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2009, p.29.

¹¹ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. ed. Lex Editora, 2011, p.27.

Idade moderna com a consolidação dos Estados, e no desenvolvimento contemporâneo como possibilidade e alternativa para a celeridade do sistema judiciário, desde a evolução histórica até os dias atuais, sempre com teor apaziguador e sábio.

Embora seja um ritual antigo, para solucionar divergências com acordos realizados entre partes, este meio foi evoluindo à medida que a ordem jurídica também fosse, mas, sem perder sua essência própria, deste modo, podendo ser utilizada em diferentes situações não perdendo sua eficácia, já que a paz social e a resolução de controvérsias é um interesse incomum de todos.¹²

Aristóteles, em um de seus vários pensamentos e estudos, já se referia à arbitragem em seus conceitos de defesa justa para as partes, uma vez que o sábio já apontava que o papel do árbitro seria julgar de forma justa e sábia, para que de forma sincera e eficaz o exercício do direito seja amplo e pacífico, onde as partes envolvidas saiam realizadas com a decisão tomada.¹³

Arbitrar, tem sentido de controlar uma situação conforme as regras da situação, é a determinação realizada de acordo com sua própria vontade.¹⁴ Julgar como árbitro tem sentido de, resolver de acordo com seu próprio entendimento, nas palavras de Marcos Nohmi:

Arbitragem é o mecanismo de solução pacífica de conflitos pelo qual as partes envolvidas numa disputa qualquer escolhem, de comum acordo, um ou mais árbitros, para conhecer das razões controvertidas e lhes atribuir uma decisão, que deverá ser acolhida como obrigatória.¹⁵

Sendo assim, seria um mecanismo para cessar as discórdias, onde a vontade das partes tem-se maior autonomia. A arbitragem tendo como característica a essência principal de manter a ordem social.¹⁶

1.2 Surgimento das ideias preliminares do Direito do Trabalhista

¹² BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. ed. Lex Editora, 2011, p. 21s.

¹³ BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrico Bertini Pasquot. **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimento, a pratica no CAM-CCBC**. Ed. Marcial Pons, 2013, 1º ed. SP, p. 39 e ss.

¹⁴ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**, 4º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p.57.

¹⁵ NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem Internacional-Mecanismos de solução de conflitos entre Estados**, Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p.76.

¹⁶ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. ed. Lex Editora, 2011, p.21.

A uma época remota onde não existia direito algum para os trabalhadores, onde sua principal função era satisfazer as vontades e exercer com êxito e sem reclamar a função que era lhes dada, ficando cada dia mais submisso os trabalhadores ao poder de seus patrões, e por diversas vezes, prejudicando diretamente o trabalhador.¹⁷

Foi a Revolução Industrial que transformou e agregou o direito consolidado para os trabalhadores, transformando trabalho, em emprego, gratificação, em salários, e entre outros aspectos positivos.¹⁸ O mundo do comércio, das indústrias, da produtividade e dos direitos assegurados aos trabalhadores, o início de uma nova era para a classe, desde então, com o aparecimento das indústrias, o Estado passou a investir para que se fosse realizada motivação social, o trabalhador passa a ser resguardado juridicamente e economicamente, o trabalhador passa a exercer suas funções a quais fora contratado, e ser compensado por isto.¹⁹

A primeira Constituição que tratou do assunto foi o México, a qual estabelecia ao empregado direito, que o limita as horas de trabalho, e os poupando de explorações. E também assegurava aos trabalhadores os princípios fundamentais para que o empregado não fosse mais prejudicado.²⁰

No Brasil, o trabalhador sempre submetido a serviços desumanos que tinham como o principal objetivo a produtividade, a qual seria de produzir mais e mais, e assim, trazendo consigo e com sua produtividade o enriquecimento do empregador, que não visava nenhum direito humano para com trabalhador, e muito menos a sua saúde, e sim, exclusivamente, o lucro que o produto produzido poderia lhe trazer.

Para Goldinho, o sistema trabalhista brasileiro ele tem os seus períodos de evolução; o primeiro período da evolução foi dos anos de 1888 a 1930, nesse período, notou-se uma grande massa empregatícia no ramo agrícola de café (pagina 106, 2007) e também no movimento industrial na capital Paulista e no Distrito Federal que na época situava-se no Rio de Janeiro. (pag. 107, 2007) Uma era também marcada por grandes manifestações. Mauricio Goldinho cita alguns exemplos:

Decreto nº 439, de 31 de 05 de 1980 que estabelecia as bases para organização da assistência à infância desvalida, ou seja, uma forma de proteger as crianças miseráveis do abuso ao trabalho infantil; Decreto nº

¹⁷ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: LTR, 2007, p.04-05.

¹⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: LTR, 2007, p.05.

¹⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: LTR, 2007, p.06.

²⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2007, p.08.

843, de 11 de outubro de 1890, que concedia vantagens ao banco dos operários; decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1890, cujo derogou o tipo penal da greve, reconhecendo apenas os atos que fossem praticados de forma violenta durante seu período.²¹

Devido as consolidações trabalhistas conquistadas, essa situação mudou completamente, os trabalhadores conhecem os seus direitos, tem o poder de pleiteá-los, trabalham de forma limitada, sem exploração, de forma, onde seus valores são reconhecidos e preservados e respeitados por seus empregadores, onde é levado em consideração os seus direitos obtidos.

Para Alice Monteiro de Barros “Esse é o marco do aparecimento do Direito do Trabalho no Brasil apresentado pela doutrina, embora anteriormente já existente um ambiente propício ao seu surgimento, em face da legislação que o antecedeu”.²²

Para Goldinho, o segundo marco começa com a institucionalização do Jus Laborandi, que é marcada nos anos de 1930 até 1945, mantendo seus efeitos até a Constituição Federal de 1988.²³ Nesse período consolidaram-se algumas leis trabalhistas, onde alavanca-se uma maior preocupação sócia, para com os trabalhadores.

E com a Constituição de 1988, foi modificado alguns aspectos dos direitos trabalhistas, mas, essa modificação gerou satisfação para com os empregados, pois, a consolidação de harmonicamente, a leis sindicais, e a autonomia a administração sindical, gerou aspectos positivos. E dai em diante, foi se tomando grande marco no campo trabalhista.²⁴

A ampliação das negociações coletivas é imperativo decorrente da adoção do princípio da liberdade sindical, pela Constituição Federal de 1988 em diversos de seus dispositivos.²⁵

Contudo, as modificações foram bastante expressivas e assim fora conquistando redução da jornada de trabalho, generalização do regime de fundo de garantia, indenizações previstas em leis e entre outras garantias positivas para o empregado.

²¹SILVA, Luciana Pereira Elias da. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25084>>. Acesso em: 8 Novembro 2016.

²²BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 3 ed. São Paulo: LTR, 2009, p.71.

²³SILVA, Luciana Pereira Elias da. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25084>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

²⁴NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Ordenamento Jurídico Trabalhista**. São Paulo: LTR, 2013, p.75.

²⁵NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Ordenamento Jurídico Trabalhista**. São Paulo: LTR, 2013, p.76.

1.3 Arbitragem no meio internacional

A arbitragem tem um meio alternativo para a resolução do litígio existente, em ritual célere e eficaz e menos formal que o sistema judiciário, fazendo que a decisão tomada pelo árbitro capacitado tenha como base a vontade das partes e atribuindo o mesmo êxito e validade que uma sentença judicial.²⁶ Na mesma linha de raciocínio, há uma necessidade de buscar formas de resoluções práticas e eficazes que se adequem a existência dos interesses dos litigantes.

No desenvolvimento do pensamento, ao passar dos anos, o entendimento da arbitragem foi se aperfeiçoando, e mesmo ao passar dos tempos preservou de forma intacta a sua real forma, assim satisfazendo as carências atuais, respondendo às atividades do direito público e privado.²⁷

Para Nohmi, a arbitragem internacional tem-se mostrado um padrão eficiente para a resolução dos conflitos existentes com objetivo de apaziguar o meio social, na modalidade do direito público e direito privado internacional ou misto que adquira as duas partes o público e o privado, desta maneira, sendo aplicada a arbitragem nas diretrizes de negociações no cenário jurídico internacional. A este modo, idealizando três padrões na aplicação do instrumento, o método diplomático, político e legal. A cada qual com suas características distintas, o primeiro engloba o efeito da negociação, dar-se ao segundo a revelação das negociações com organizações internacionais e o fim, o terceiro caracteriza-se por ser um instrumento legal que se atribui a jurisdição da arbitragem, trazendo esses mecanismos modernos.²⁸ Sendo relevante lembrar, que por ser um método que não exige tanta formalidade e exigências, achando-se mais célere e por não conter a morosidade que existe no judiciário.

No livro de Maristela Basso e Fabricio Bertini Pasquot Polido, diz que em convenções, a CCI, entendeu que seria autorizado a sentença arbitral, pela vontade

²⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2009, p.31.

²⁷ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. Ed. Lex Editora, 2011, p. 21 e ss.

²⁸ NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem Internacional-Mecanismos de solução de conflitos entre Estados**, Belo Horizonte, Del Rey, 2006, p.59.

das partes, de cumprir com a obrigação que a decisão arbitral pode ser desvinculada de qualquer sistema legal, criando-se assim, a sentença arbitral internacional.²⁹

Os mecanismos atuais, a fim de acalmar e resolver a todo um interesse social destaca-se claramente o fenômeno da arbitragem. A Inglaterra e os Estados Unidos pioneiros no uso da arbitragem, tendo uma visão modernista desse fenômeno, esse grande crescimento no uso dessa nova técnica, deve-se por um fator significativo no comércio internacional. E cada vez mais essa prática vai se espalhando no mundo e outros países também aderindo a esse meio. Uma vez que, o instituto da arbitragem tem como referência seu modo rápido e eficaz nas negociações, e aliviando a demanda no sistema judiciário.³⁰

A arbitragem já é uma realidade, na atualidade, no âmbito internacional a relevância da arbitragem está sendo reconhecida por convenções internacionais, onde estabelecem mecanismos de oficializar cada vez mais esse meio, a relevância deste mecanismo está tornando-se gradativamente aprovado pelos países, trazendo a tona discussões nas conferências sobre a independência arbitral, onde as partes se comprometem ao dever de fazer, a decisão que for tomada em acordo pelas partes. Assim, eficaz na solução das rivalidades existentes entre os litigantes.

Nas palavras de Luiz Olavo Baptista, quase todos os mecanismos de integração regional recorrem à arbitragem como meio para solução de disputas- o Benelux, o Mercosul, o NAFTA, entre outros.³¹

Na Organização Mundial do Comércio *OMC*, a arbitragem é usada em pequeno número de casos, mesmo assim, sendo utilizada e realizada como forma de remédio para a resolução de alguns casos. No setor do direito privado, as convenções internacionais produzem conceitos proveitosos no que desrespeito ao assunto de arbitragem, desde os antigos tratados como também os atuais. Como por exemplo, o Tratado de Montevideu de 1889, “Protocolo das Cláusulas Arbitrais Estrangeiras”, de Genebra de 1923, “Convenção para Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras”, de Genebra de 1927 e o “Código Bustante”, e o mais próximo da realidade, a “Convenção Interamericana para a validade extraterritorial de laudos arbitrais” Montevideu, que aconteceu em 8 de maio de 1979, e a ilustre

²⁹ BASSO, Maristelo; POLIDO, Fabrico Bertini Pasquot. **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimento, a prática no CAM-CCBC**. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p.40.

³⁰ KROETZ, Tarcísio Araujo. **Arbitragem – Conceito e pressupostos de validade**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p.61.

³¹ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. Ed. Lex Editora, 2011, p.25.

convenção de Nova York (*Convention on the Recognition and Enforcement of Foreign Arbitral Awards*), finalizada em 1958, essa última foi considerada a mais significativa no sinônimo de importância, pelo tamanho de sua abrangência em realização da arbitragem, na convenção foi declarada a força que existe na sentença arbitral internacional.

Vale ressaltar ainda, que outro importante acontecimento no uso e nas aplicações da técnica da arbitragem, foi a aprovação, em 1976, das Regras de Arbitragem, executadas pela Comissão das Nações Unidas, no âmbito do direito Comercial Internacional (CNUDCI) a que seguiu e teve remodelação em 1985, sendo o texto emendado em 2006.³²

A convenção de Nova York foi aprovada por 146 países e simbolizada como a mais importante por ter uma estrutura inovadora no desenvolvimento da arbitragem internacional, mesmo modernizando a técnica, não tirando a sua essência apaziguadora em negociações conflituosas, a conferência de Nova York tinha um trabalho árduo, que era esclarecer e satisfazer as necessidades do comércio Internacional, e trazendo uma solução para resolução de controvérsias.

Vale ressaltar que, com a arbitragem, não deixa de existir o processo comum, porém, de acordo com o que já fora mencionado, de certo, para os litígios que de forma mais simples é perfeitamente cabível a negociação, sendo possível a alternativa dessa técnica. A este modo, a convenção de Nova York superou todas as expectativas, esclarecendo divergências das convenções anteriores e estabelecendo força a sentença arbitral no Direito Internacional.³³

A arbitragem em sua história é bastante rica e tendo notavelmente uma abrangência para distintos lados do direito, tendo mérito em suas resoluções favoráveis às partes. E tornando assim uma realidade satisfatória com positiva aprovação desses mecanismos como soluções alternativas para a solução dos conflitos.

³² BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. Ed. Lex Editora, 2011, p.25-26.

³³ BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimento, a prática no CAM-CCBC**. 1^o ed. São Paulo Marcial Pons, 2013, p.39 e ss.

1.3.1 Na Inglaterra

Na Inglaterra, a forma a utilização da arbitragem tem como dever de resolver as controvérsias existentes entre as partes, fazendo com que seja um exercício que é usado a vontade das partes como principal valor, e também, é quando um terceiro que observa e valora alguma espécie de reconhecimento de algum ato, como por exemplo, um ato de contrato firmado entre as partes, significa dizer que, a parte tem obrigação de fazer o que foi firmado em acordo, e a arbitragem nesse sentido, apenas vai reforçar o cumprimento da obrigação.

Tendo a função principal de valoração e reforço para o cumprimento do de fazer o dever firmado entre as pessoas relacionadas, independente do tipo de contrato apresentado ou existente para a valoração da obrigação de fazer. Deste modo, construindo uma solução alternativa para a rápida resolução da discórdia existente entre os envolvidos.

Na jurisdição inglesa, não se é permitido acesso ao direito senão for pelo sistema judiciário, porém, para muitos estudiosos, é entendido que, a parti do momento em que os litigantes procuram valorar o acordo firmado entre eles no cenário jurídico, esta é uma forma de arbitragem, onde prevaleceu a vontade das partes firmadas em acordo.³⁴

1.3.2 Nos Estados Unidos

Como também nos Estados Unidos da América, já é uma realidade possível, as partes litigantes invocam um terceiro para a realização da observação e determinando o objetivo a que deve ser feito, e desta forma também com um possível acordo firmado entre as partes, a decisão será um meio alternativo de resolução de conflitos que terá eficácia e força para a realização da obrigação firmada entre os envolvidos.

No país, esse meio alternativo de cessar com os conflitos é chamado de *collaborative dispute resolution*, onde o terceiro tem autonomia suficiente para ajudar as partes entrar num consenso, e assim chegando a um acordo firmado pela

³⁴ KROETZ, Tarcísio Araújo. **Arbitragem – Conceito e pressupostos de validade**. São Paulo: Revista dos tribunais, 1997, p. 61.

vontade das partes.³⁵ Nesta visão, a arbitragem tendo força para ser realidade e o que for decidido entre as partes, com sentença arbitral, terá força necessária para ser cumprido.

1.4 Arbitragem e a Constituição Brasileira

A Constituição Federal é a lei suprema de um país, nenhuma outra norma pode entrar em conflito com que fora ordenado na legislação, os meios de ordenamento dos princípios para as condutas e práticas humanas, quanto a maneira de governar o país, os princípios e ordens constitucionais são normas fundamentais para o surgimento das outras áreas do direito, todas essas áreas tendo como fonte e essência os princípios constitucionais de seu país.

No entanto, já se fora previsto a possibilidade da arbitragem nos conflitos trabalhista, no artigo 114 § 1º e 2º da Constituição Federal (CF). A arbitragem não entra em conflito e nem foge dos princípios constitucionais, no sentido onde as partes não são obrigadas a nada e sim a solução é feita a partir de uma vontade espontânea das partes.

No artigo 5º, LIV e LV, da constituição Federal Brasileira, assegura às partes à prática de seus poderes processuais, sendo necessário que o procedimento ocorra de maneira certa e coerente, seguindo todos às exigências para que seja solucionado de maneira favorável para as partes e justa.³⁶

Um dos princípios importantes destacados é o da igualdade das partes, esse define que todos são iguais perante a lei, nessa mesma linha de raciocínio todos tem o direito a justiça e assim, uma solução para o conflito.

Também o princípio da garantia processual, no que se refere à existência de garantias dentro dos procedimentos que orientam a arbitragem, ou seja, é necessário que todo o procedimento seja válido, que corram de acordo com as garantias previstas, para que seja proferida uma sentença arbitral favorável.³⁷

Diante dos princípios analisados, vê-se que o instituto da arbitragem apesar de possuir um rito mais célere, mais prático, também necessita seguir princípios que o orientam para um bom procedimento.

³⁵ BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional**. ed. Lex Editora, 2011, p. 28-29.

³⁶ BAZO, Michele Cristina, **A arbitragem e os princípios constitucionais. Jus Navigandi**, ano 8, n. 467, 17 out. 2004. Disponível em: <www.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5827>. Acesso em: 26 mar. 2008.

³⁷ ROCHA, José Albuquerque, **Teoria Geral do Estado**. 8º ed. São Paulo: Atlas, p. 46 e ss.

CAPÍTULO II – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ARBITRAGEM

2.1 Dos Princípios que regem a arbitragem

Existem alguns princípios constitucionais que estão explanados na própria constituição, e que se aproximam com o conceito e a essência da arbitragem. Entre essas características está o conceito do devido processo legal, esse é encontrado no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil, o mesmo, dar ênfase as partes o direito de praticar os poderes processuais. Sendo necessário que as partes sigam corretamente os requisitos para que se alcance uma decisão promissora para as partes.³⁸ Na arbitragem o mecanismo é basicamente o mesmo, pois, a partir do momento em que as partes estão empenhadas a solucionar o conflito, para que se obtenha uma decisão favorável, é necessário que os interessados se disponham a solucionar o caso em questão, e que tenham o intuito de apaziguar a problemática em questão, por intermédio da arbitragem. Devendo assim, seguir cuidadosamente todos os requisitos exigidos para que se conquiste uma solução favorável para a problemática existente.

Outro princípio importantíssimo é que todos são iguais perante a lei, logo, a igualdade se deve para todos, então, todos tem acesso a justiça numa visão justa, em que, deve-se obter uma decisão favorável a qualquer um, sem distinção ou preferência, para que se obtenha uma decisão favorável no conflito existente.³⁹ Em destaque, o princípio do contraditório, define-se que, em se observar o direito das partes, cada uma terá o seu direito de defesa, que diz respeito a verdade para si, e assim, para o que lhe convir.⁴⁰

A garantia processual, menciona garantias dentro do próprio procedimento que norteiam a arbitragem, isto é, é indispensável que todo o procedimento seja válido, e que siga em conformidade com as prerrogativas previstas no ordenamento, para que se tenha uma resolução vantajosa.

Na presença de todos esses princípios analisados, mostra-se que a arbitragem além de possuir um rito célere, eficaz e prático como já se foi enfatizado anteriormente, também é norteado por alguns princípios que instrui para um bom

³⁸Rocha, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.46 e ss.

³⁹BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 24 de Dezembro de 2016.

⁴⁰Rocha, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo**. 8º ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.46 e ss.

andamento das soluções dos conflitos apontados. Tais princípios funcionam como orientador de condutas, e neste sentido, de suma importância para a concretização de uma solução favorável a pedido das partes.

Em entrevista, à revista Consultor Jurídico, assim se posicionou o ministro Brito Pereira:

A arbitragem exige das partes interessadas assumir o compromisso de respeitar o laudo arbitral. O empregado que acaba de ser despedido – nos casos mais comuns – não terá tranquilidade para justar com o empregador a indicação dos mesmos árbitros.⁴¹

E afirmou o ministro Walmir Oliveira da Costa:

Sou contrário à arbitragem em dissídios individuais. Acredito em outros meios de conciliação, mas não concordo com a atuação de um terceiro, mesmo que tenha sido escolhido pelas partes.⁴²

Há que critique esse método, falando sobre a sua constitucionalidade, deixando duvidoso, como por exemplo, em relação à competência do árbitro de analisar a validade do contrato e decidir sob a sua eficácia. Outra crítica é a imparcialidade do julgador, já que o mesmo julgará de acordo com a sua própria suspeição ou rejeição para o impedimento, violando assim o princípios da imparcialidade do julgador.⁴³

Vale salientar que, o árbitro julgador, será escolhido de comum acordo pelas partes. E sem desfavorecimento algum para nenhuma das partes, até porquê, a arbitragem só terá efeitos se as duas partes concordarem com a decisão tomada pelo árbitro.

⁴¹ **Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244276,81042-Arbitragem+na+relacao+de+emprego+e+na+relacao+de+trabalho>>. Acesso em: 7 de Outubro de 2016.

⁴² **Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244276,81042-Arbitragem+na+relacao+de+emprego+e+na+relacao+de+trabalho>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

⁴³ Rocha, José de Albuquerque. **Teoria geral do processo.** 8^o ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 103 e ss.

2.2 Arbitragem e a Lei 9.099/95

A lei 9.099/95, nesta lei, trata-se dos procedimentos nos Juizados Cíveis e Criminais, sob os delitos de menor potencial ofensivo, o artigo 24 da referida lei, trata que não obtida à conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista em lei.⁴⁴

A lei mencionada distingue essa seção a fim de estabelecer a conciliação e o juízo arbitral nos julgadores. Inicialmente o juiz propôs a conciliação, não havendo, as partes, se estiverem às partes em combinação, poderão pedir, consensualmente, juízo arbitral. E caso esse instituto não seja eficaz, marca-se a uma audiência de instrução, e assim, o arbitro apresentando ao juiz, no prazo devido, o laudo para homologação por sentença irrecorrível.⁴⁵

É de total liberdade o uso o instrumento de arbitragem no âmbito da Justiça Especial, como pode se observar a lei prever possibilidades para o uso facultativo da arbitragem, se assim for à vontade dos litigantes.

2.3 Natureza Jurídica da Arbitragem

Segundo Sérgio Pinto Martins, a natureza se funda na justiça privada, para esse doutrinador ela teria uma natureza mista, pois envolve o contrato e a jurisdição. No sentido de que a primeira ação é o compromisso arbitral, que seria o contrato entre as partes e a segunda, refere-se ao poder arbitrário impor sua decisão, ditando no que desrespeito sobre o fato.⁴⁶ No mesmo sentido, reflete-se muito sobre a natureza jurídica desse instituto, de uma lado têm por suas características essenciais contratual, pois para se utilizar da arbitragem, as partes que devem propô-la como método para resolver suas diferenças. Em segundo plano como refere Martins, além de vários outros doutrinadores:

À arbitragem, meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja para solução de conflitos

⁴⁴Lei 9.099/95. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, artigo 24.

⁴⁵Lei 9.099/95. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 2 de Janeiro de 2017.

⁴⁶MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005, pág. 768.

relativos a direito patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor. Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes.⁴⁷

Ao analisar, não seria, portanto, jurisdicional, pois não é necessário da legitimidade coercitiva que possui o magistrado, e sim emana a vontade das partes, tendo essa grande diferença da justiça comum. E assim, conseqüentemente, trazendo mais confiança as partes.

2.4 Procedimento Arbitral

A Constituição Federal já revela a arbitragem como forma alternativa, e eficaz para a solução das controvérsias de interesses. A partir do nascimento da lei nº 9;370/96 institui-se, então a utilização da arbitragem no Brasil. Essa lei veio regular o procedimento da arbitragem, a fim de trazer legitimidade e eficácia a esse procedimento alternativo.

Vai daí que o procedimento da arbitragem é de livre escolha dos interessados. Esta liberdade apenas é restringida pela exigência de que sejam sempre respeitados os princípios – que, aliás, têm status constitucional – do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu livre convencimento.⁴⁸

A arbitragem é considerada atualmente como um meio alternativo e eficaz de resolver controvérsias, além de contribuir imensamente com o judiciário, no sentido de que reduz o seu trabalho. Além de ser uma forma mais célere, menos burocrática, menos demorada para as partes.

No entendimento de José de Albuquerque Rocha, arbitragem é um ponto de partida e que as duas partes, devem esta de total acordo e com total liberdade. Nas palavras de José de Albuquerque Rocha:

Se analisarmos a arbitragem, vamos verificar que seu relevo jurídico pendente, essencialmente, da liberdade teórica dos indivíduos, já que se

⁴⁷CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2006, p.31.

⁴⁸ARENHART, Sérgio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Arenhart%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

funda no contrato, o qual tem a liberdade ideal dos contratantes seu elemento central. Dessa forma, não há dúvida de que a arbitragem é um caso típico de aplicação do mercado à solução dos conflitos.⁴⁹

Um dos principais benefícios que essa lei trouxe à arbitragem foi equiparar as sentenças arbitrais às sentenças estatais. A lei, trouxe a tona a viabilidade também desse procedimento nos processos trabalhistas, como forma geral, traz consigo um meio rápido, e reduzindo a intervenção do Poder Judiciário nos conflitos, em que partes destes, em um simples acordo pode ser resolvido.

Em contra ponto, a lei nº 9.307/96, não proibiu a arbitragem como forma apaziguadora de conflitos individuais do trabalho, pois como afirma Sergio Pinto Martins, “*o que não é proibido, é permitido*”. Há discussões sobre a admissibilidade da arbitragem em dissídios individuais do trabalho, pois ao mesmo tempo em que a lei dita ser viável o uso desse instituto apenas em questões que envolve direitos patrimoniais disponíveis, ela nada fala sobre a possibilidade de utilizar-se da arbitragem sobre os direitos individuais.

Em visão geral, a arbitragem inicia-se como tentativa de conciliação, como ocorre no âmbito jurisdicional.

Afirma o artigo 21, parágrafo 4º, da referida lei, que o árbitro poderá propor a conciliação. Nas palavras de Alex Oliveira Rodrigues de Lima:

A conciliação sempre deve ser priorizada, pois evita um conflito direto entre as partes. Havendo um comum acordo, o mesmo poderá, a pedido das partes, torna-se sentença arbitral a ser homologada pelo arbitro.⁵⁰

O árbitro poderá propor a conciliação, No entanto, se as partes entrarem em comum acordo, sobre a diferença em questão, a qualquer momento o julgador arbitral poderá proferir sentença arbitral, como expressa o texto da mesma lei mencionada.⁵¹

Tendo o acordo a melhor fonte possível para resolução de qualquer litígio existente na sociedade. Um acordo que seja satisfatório para ambas as partes, as quais querem solucionar a discórdia entre si existente.

⁴⁹ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

⁵⁰LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem um novo campo de trabalho**. São Paulo: Iglu, 1998.

⁵¹*Idem*.

E se por alguma eventualidade, não houver acordo, como exige o artigo 21 da mesma lei, *caput*, da mesma lei, quem determinará a solução é o árbitro, ao seu olhar, da maneira mais correta e justa para os litigantes.⁵²

A cláusula compromissória é o acordo firmado entre as partes, onde passam a serem responsáveis e se comprometendo em realizar o que foi pactuado, confere artigo 4º da mesma lei.

O compromisso firmado na convenção, a qual os interessados se submetem a uma sessão de arbitragem, segundo o artigo 9º, da lei mencionada. Quando a cláusula compromissória é inserida no pacto elaborado entre as partes interessadas, desde então passará a existir uma obrigação de fazer o comprometimento, aquilo que fora combinado. E assim, caracterizando a arbitragem como meio solucionador do conflito.⁵³

A cláusula compromissória consiste no acordo feito entre partes no qual se comprometem a sujeitar a arbitragem os litígios que possam vir a surgir em virtude do contrato firmado entre as mesmas. Por conseguinte, diz-se que é uma obrigação de fazer relacionada a um litígio futuro, que é possível ocorrer ou não, mas em caso positivo de ocorrência, as partes por meio de um acordo podem optar submetê-lo ao juízo arbitral ou estatal, se uma das mesmas descumprir o combinado.⁵⁴

Com a legitimidade dessa cláusula, prevista na lei, fica a decisão das partes protegida, no que se refere a uma futura controvérsia, devendo assim, ser utilizada, para sempre de forma harmoniosa instaurar a paz e solucionar o conflito.

Caso as partes ou mesmo o juiz arbitral, achar que é necessário testemunha, ou qualquer outro tipo de prova que achar necessário para instaurar ou esclarecer dados ou fatos.⁵⁵

Ressaltando, que o árbitro não poderá forçar nenhuma testemunha a comparecer, apenas, exclusivamente a justiça comum, tem legitimidade para tais atos.⁵⁶

⁵²Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da Arbitragem**. Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2017

⁵³Mestre em Direito Internacional pela *Università degli Studi di Verona*, Itália, Professora de Direito Civil Internacional Privado na Faculdade Estácio de Sá de Santa Catarina. Membro da Corte Catarinense de Arbitragem.

⁵⁴MARCHETEO, Patrícia Borba; PASSARI, Andréia de Jesus. **A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96**. Disponível em: ≤ http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

⁵⁵Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da arbitragem**. Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 2 de Fevereiro de 2017.

⁵⁶Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da arbitragem**. Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 2 de Fevereiro de 2017.

E se por um acaso, obtenha revelia, de uma das partes, nada impedirá que o árbitro prolate sentença, mesmo que a favor da parte revel.⁵⁷

O propósito maior da arbitragem é a análise do fato, e aplicação da norma, de forma célere q favorável para ambas às partes.

2.5 Sentença Arbitral

A decisão para a sentença arbitral não cabe a recurso, ou mesmo homologação, pelo poder Judiciário, expresso na lei 9.307/96.⁵⁸ A decisão arbitral irá efetivar aquilo o que foi alegado entre as partes.

Para Sérgio Pinto Martins, esses eram os principais entraves que a arbitragem encontrava, pois do que valeria implementar um mecanismo privado, se recorrer ao judiciário para discutir a questão. Da mesma forma a homologação.⁵⁹

A arbitragem teria que obter autonomia de seus atos e de suas decisões para que fosse mais eficaz, tornando-se interessante para as partes, pois seria, talvez, considerado até perda de tempo, já que possivelmente a parte que menos saísse favorecida iria buscar proteção ao judiciário.

Com efeito, a decisão concebida na sentença arbitral propor qualquer eficácia que não se esteja no exercício de poder estatal.

A este modo, esta decisão pode conter aspectos declaratórios, constitutivos ou condenatórios – não terá, jamais, caráter autoritário ou executivo.

Recorde-se que esta classificação tem em vista a eficácia preponderante da sentença, o que não impede que esta decisão contenha mais de uma destas eficácias, nem que, em havendo cumulação de pedidos, possa esta sentença encaixar-se em mais de um destes tipos.⁶⁰

⁵⁷ PARIZATTO, João Roberto. **Arbitragem Comentários à lei 9.307 de 23-09-96**. São Paulo: Direito, 1997, p.80.

⁵⁸ Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da arbitragem**. Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 13 de Fevereiro de 2017.

⁵⁹ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.99.

⁶⁰ ARENHART, Sérgio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Arenhart%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 16 de Novembro de 2016.

Segundo o artigo 32, se o procedimento da arbitragem não seguir alguns requisitos, ela será tornará nula. A sentença como em qualquer ato, poderá conter vícios, ou mesmo uma nulidade.⁶¹

As hipóteses de nulidade segundo o artigo 32 da lei da arbitragem, evidenciam-se nulidade de árbitro impedido ou suspeito; não conter os requisitos obrigatórios da sentença arbitral; exceder os limites da convenção de arbitragem; se a sentença decidir a quem do pedido; por prevaricação, concussão ou corrupção passiva; se proferida fora do prazo ou desrespeitar os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento, é o que diz os incisos do artigo 32 da referida lei.⁶²

A sentença arbitral também poderá revestir-se de caráter meramente homologatório. Efetivamente, quando as partes, no curso da arbitragem, chegarem a algum acordo a respeito do litígio, poderão elas solicitar ao árbitro (ou ao tribunal arbitral) homologação desta transação por sentença, mesmo para que se revista ela da eficácia de título executivo, à semelhança da sentença arbitral condenatória.⁶³

A notificação de nulidade será feita a requerimento do interessado, e terá o prazo de 90 dias.⁶⁴ Tendo em vista que o método da arbitragem tem fundamentos que consiste no consenso das partes em submeter-se a esse instituto e respectivamente a um árbitro, que a lei traz especificamente em um de seus dispositivos que poderá torna-se nula, se desviada do seu propósito. Entretanto, se alguma das partes, ou mesmo ambas, desviar sua intenção, e falar com o compromisso que os propositivos limitam, ou mesmo o árbitro achar-se suspeito ou impedido, bem como não pesteria requisitos e principais fundamentais para o procedimento feliz da arbitragem, esses entre outras hipóteses elencadas na lei, serão um motivo para anular-se a sentença arbitral. Esse instituto revela-se um amadurecimento na possibilidade de poder resolver um conflito em sua ajuda do Poder Judiciário. Como bem afirma Fernando Galvão:

Para conceituarmos os princípios ensejadores da arbitragem, primeiro devemos mencionar o art. 21, parágrafo 2º, da lei 9703/96: “A arbitragem

⁶¹THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.591.

⁶²Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 2 de Fevereiro de 2017.

⁶³ARENHART, Sérgio Cruz. **Breves observações sobre o procedimento arbitral**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Arenhart%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

⁶⁴MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.99.

obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. § 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios de contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.⁶⁵

Nesse sentido, a arbitragem é mais que um procedimento para solucionar um conflito de interesse, é um exercício de cidadania, cujas partes voluntariamente procuram uma pessoa idônea, capaz, que possa lhes ajudar na obtenção de um resultado positivo, sem ter que enfrentar o moroso Poder Judiciário.

2.6 Arbitragem e a Consolidação das Leis Trabalhistas

A solidificação das leis Trabalhistas, sempre deu favoritismo a Conciliação sobre as questões conflituosas no direito do Trabalho, e não é à toa que entre seus mecanismos, ele consiste a existência ilustre da tentativa de conciliação entre as partes do litígio, logo no início do procedimento jurisdicional. A CLT almeja, sobretudo alcançar a harmonia entre as vontades distintas, e para tanto propô-la através da conciliação, e até mesmo da arbitragem.

O primeiro argumento levantado por esta doutrina é de que nem sempre o trabalhador é vulnerável, já que normalmente há uma confusão entre os conceitos de cláusula arbitral e compromisso arbitral, sendo possível a instituição da arbitragem nos dissídios individuais desde que por meio do compromisso arbitral e não clausula arbitral. A diferença entre os dois conceitos reside no momento do conflito, na clausula arbitral as partes pactuam pela via arbitral antes do conflito acontecer e no compromisso arbitral após o conflito, dessa forma, considerando a suposta vulnerabilidade do trabalhador antes do conflito ou no momento da assinatura do contrato de emprego, não há possibilidade de cláusula arbitral nos dissídios trabalhistas individuais, contudo, se depois de ocorrido o conflito o trabalhador livremente convencionar com seu empregador pela via arbitral, não haveria nenhum óbice. Por outro lado, nada impede – e até pode se apresentar benéfica para o empregado – a instituição da arbitragem, no termos da Lei 9.307/96, através do compromisso arbitral. Lembre-se que o compromisso existe depois do conflito entre as partes que, em razão dele, resolvem que suas diferenças serão dirimidas pela arbitragem.⁶⁶

⁶⁵MARCHETEO, Patricia Borba. PASSARI, Andréia de Jesus. **A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

⁶⁶MOLINARI, Mario. **Arbitragem no Direito do Trabalho.** Disponível em: <<http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714038/arbitragem-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em 17 de novembro de 2016.

Dentre alguns Dispositivos que refletem à conciliação trabalhista, destacando alguns:

O artigo 764 da CLT, afirma que os dissídios individuais e coletivos estarão sempre sujeitos à conciliação nesse sentido em seu parágrafo 1º, indaga que para o efeito deste artigo, os Juízes do Tribunais empregarão sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos conflitos. E ainda ressalta que não havendo acordo, o juízo conciliatório converter-se-á obrigatoriamente em arbitral, proferindo na forma prescrita neste Título, informando finalmente que é lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao contrato celebrado.

O artigo 831 caput e parágrafo único refere-se a conciliação, ditando que no caso da conciliação, a solução valerá como decisão irrecorrível.⁶⁷ Lembramos então, sobre as reflexões feitas sujeita a recurso a sentença proferida ou mesmo a Homologação pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma o artigo 836 da CLT, veda conhecer de questões já decididas, portanto engloba entre as decisões as homologações de acordo, por se tratar de algo já definido, já decidido entre as partes.

O juiz ao abrir a audiência propõe a conciliação, como dita o artigo 846 da CLT.⁶⁸ O mesmo fato, a mesma proposta ocorre na audiência a fim de satisfazer igualmente e positivamente as partes.

⁶⁷ **Consolidações das leis Trabalhistas.** Artigo 836 caput e paragrafo único.

⁶⁸ **Consolidações das leis Trabalhistas.** Artigo 846. Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 24 de Janeiro de 2017.

CAPÍTULO III – DA CONSOLIDAÇÃO DA ARBITRAGEM NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CÍVEL, TENDO REFLEXOS NO ÂMBITO TRABALHISTA

3.1 Da consolidação da arbitragem no Novo Código de processo Civil, tendo reflexos no âmbito trabalhista

Há muito tempo que a arbitragem já produz efeitos no território nacional sobre os conflitos existente na sociedade brasileira, assim, tentando sempre resolver as questões conflitantes com o acordo entre as partes, e na maioria das vezes obtentor êxito nas conclusões dos dissídios.

Desde a época da colonização Portuguesa a arbitragem é encontrada de diversas formas aqui no Brasil e nas relações conflituosa no país. Foi na Constituição do Império que apareceu os primeiros vestígios de arbitragem no nosso país, no ano de 1824, e nesse sentido, as partes teriam autonomia para escolher os seus juízes arbitrais. Delgado, José Augusto.⁶⁹

Posteriormente, a arbitragem apareceu na Constituição de 1824, prevendo a parti daí as sentenças arbitrais e executando-as. Ao passar dos anos, esse método apareceu pela primeira vez no Código Comercial da época , em 1850, e o regulamentando para a utilização desse meio nos negócios jurídicos que envolvia seguro e locação.⁷⁰

E ao passar dos anos, a arbitragem vem ganhando prestígio no território Nacional, e se adaptando aos moldes da sociedade moderna.

Dessa forma com a reforma no Novo Código de Proceso Cível (NCPC) e entrando em vigor no ano de 2015, fora destacada uma das grandes mudanças a regulamentação e a efetivação da arbitragem no NCPC, e assim trazendo grande reflexo na área trabalhista também. E assim, melhorando a relação entre os juristas e campo da arbitragem. Dessa forma, trazendo um reconhecimento maior da importância desse mecanismo.

⁶⁹A arbitragem no Brasil – Evolução histórica e conceitual. Disponível em: < www.arbitragem.com.br/Artigo%20-%20Jos%E9%20Agosto%20Delgado.htm>. Acesso em: 18 de Junho de 2016.

⁷⁰Souza, Zoraide de Amaral de. **Arbitragem – Consolidação – Mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p. 172 e ss.

Apesar de não alterar significativamente este meio, e deixando o com a sua essência, e com suas principais características, o NCP, aprimorou esse método, o deixando mais atual e aperfeiçoado, e assim, na forma da lei, permitindo a formalização da utilização da arbitragem.

O dispositivo 189 da norma, prever, que até chegar ao judiciário, as cartas arbitrais deveram ocorrer em segredos, dessa forma, cabendo apenas as partes terem conhecimento do conflito existente.

Outra mudança bastante significativa, é a formalização da carta arbitral, onde exige-se que o instrumento deve ser formalizado.⁷¹

Com a consolidação da arbitragem e sua formalização expressa em lei no Novo Código de Processo Civil, e influenciando com seus pontos positivos para a utilização deste meio na solução dos conflitos trabalhistas, e assim desafogando as esferas da justiça do trabalho e de certa forma conseguindo uma decisão mais rápida e justa.

Não deixando dúvidas da utilização da arbitragem no âmbito dos dissídios coletivos e individuais trabalhistas considerando de que já é previsto na redação constitucional. Artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Brasileira:

Parágrafo 2º. Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.⁷²

Esse instituto como meio alternativo para a resolução das controvérsias contratuais, pois a arbitragem engloba a resolução nos dissídios coletivos, pode-se dizer também que este meio é eficaz no meio dos conflitos individuais. Essa solução não está sujeita a morosidade processual, e assim deixando a decisão arbitral mais célere, obtendo de forma mais satisfatória os resultados e menos cansativa que a justiça comum para a obtenção de resultados.

⁷¹ **Novo CPC melhora relação entre arbitragem e Justiça, dizem especialistas disponível** em: <<http://jota.info/novo-http://jota.info/novo-cpc-melhora-relacao-entre-arbitragem-e-justica-dizem-especialistas>>. Acesso dia 10 de novembro de 2016.

⁷² **Constituição Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: ≤ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 27 de Fevereiro de 2017.

3.2 Dissídios Coletivos

No que se fala sobre os conflitos coletivos, é a criação de normas ou condições de trabalho para determinada categoria, bem como a preparação de específica norma jurídica.⁷³ Mantendo a competência da justiça do Trabalho, por meio dos Tribunais Regionais do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, resolve o assunto em questão. Como está expresso no texto do §2º do artigo 114 da Constituição Federal.

Os dissídios coletivos são estabelecidos para serem analisadas as problemáticas reivindicatórias trabalhistas de determinada classe. Como exemplo: Sindicatos, Federações, Confederações, e Sindicatos não organizados, é que têm o direito legítimo para pleitear ou reincidir algo.⁷⁴

A carta política de 1988, prevê a arbitragem como um bem utilizado nas soluções dos conflitos coletivos, em seu artigo 144, §2º.⁷⁵ É sem dúvida, uma das saídas para o desatolamento do sistema jurídico brasileiro, o qual tem muita procura por trabalhadores de diversas categorias, e assim tendo uma solução para o conflito que leva anos para ser solucionada, devido ao grande problema de superlotação de processos nas varas trabalhistas.

Onde se ver, a arbitragem como meio para o desafogamento das questões trabalhistas em questão. Com uma solução mais rápida e eficaz para solucionar o dissídio entre os litigantes.

O instituto da arbitragem nesse tipo de conflito, resulta com a aceitação das partes envolvidas durante a negociação.⁷⁶ Por tanto, os grupos dos sindicatos dos empregados e dos empregadores chegaram a um consenso sob meio de laudo arbitral, resultando na harmonização do conflito posto pelos litigantes.

Nas palavras de Zoraide de Amaral:

Acreditamos, no entanto, que a sua utilização deveria ser praticada com muito mais frequência, já que as vantagens apresentadas,

⁷³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.770.

⁷⁴ *Idem*.

⁷⁵ SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p.186.

⁷⁶ *Idem*.

tais como a rapidez de solução e baixo custo devem servir para incentivar o seu uso, principalmente na esfera trabalhista, que os direitos que estão sendo discutidos muitas vezes não podem esperar.⁷⁷

Desta forma, a consolidação da arbitragem nos dissídios coletivos vem se destacando de forma positiva nas categorias existentes.

3.3 Dissídios Individuais

Uma das grandes polêmicas que surge, é a possibilidade da utilização da arbitragem nos conflitos individuais trabalhistas. Os dissídios individuais trabalhistas tratam de direitos patrimoniais indispensáveis, que se refere exatamente a alguns direitos dos empregados que são inabaláveis.

O ministro José Roberto Freire Pimenta, relator dos embargos, afirmou que, na esfera coletiva, a arbitragem é autorizada e incentivada, devido à relativa igualdade de condições entre as partes negociadoras, pois empregados e empregadores têm respaldo igualitário de seus sindicatos. Segundo ele, porém, a Lei 9.307/96, que traça diretrizes para a arbitragem, é clara quando limita o seu campo de atuação aos direitos patrimoniais disponíveis, "que não abrangem os direitos personalíssimos". O relator ressaltou que, quando se trata da tutela de interesses individuais e concretos de pessoas identificáveis, como o salário e as férias, é desaconselhável a arbitragem. "É imperativa a observância do princípio protetivo, fundamento do direito individual do trabalhador, que se justifica em face do desequilíbrio existente nas relações entre trabalhador e empregador. É difícil admitir a possibilidade do comparecimento de um empregado, isoladamente, a uma entidade privada, que não vai observar o devido processo legal, o contraditório e o direito de defesa", afirmou.⁷⁸

E sabe-se que se é possível, tudo aquilo em que a lei não proíbe expressamente em regra. O direito que trata desses dissídios individuais do trabalho é regido por normas de ordem pública, que são titulados como direitos indispensáveis.

Sobre a indisponibilidade, Zoraide de Souza, admite apenas dois tipos, onde ela frisa a classificação de absoluta e relativa. A que se refere à vida, à personalidade e ao trabalho livre, não escravo, esses direitos são inabaláveis absolutamente.

⁷⁷SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p.188.

⁷⁸**Arbitragem não pode julgar conflitos trabalhistas individuais, diz TST**. disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2015-mar-31/arbitragem-nao-julga-conflitos-trabalhistas-individuais-tst>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

E o relativo, relaciona-se aos direitos e garantias sociais, eles são: alimento, salário, FGTS, horas extras, e sua condição de trabalhador.⁷⁹

Grandes estudiosos discutem a aplicabilidade os direitos indisponíveis e as diferenças para com os direitos irrenunciáveis.

O instituto da arbitragem, enquanto meio privado e alternativo de resolução dos conflitos, nasceu como resposta à ineficiência do Poder Judiciário, que não é mais capaz de atender de forma satisfatória todas as demandas que lhe são submetidos, sejam elas de natureza trabalhistas, cíveis ou penais. Diante da busca por soluções mais céleres e eficazes surge a figura do árbitro, um terceiro especialista contratado pelas partes para apresentar, em poucos meses, uma solução definitiva ao conflito. No Brasil a arbitragem é regulada pela Lei n. 9.307/96, que prevê em seu artigo 1º a possibilidade de sua utilização para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Direitos patrimoniais disponíveis são aqueles sobre os quais as pessoas podem livremente dispor, alienar e transacionar, como, por exemplo, as obrigações provenientes de contratos e declarações unilaterais de vontade.⁸⁰

A utilização do mecanismo satisfatoriamente utilizada, a fim de alcançar a solução os conflitos existentes mais rapidamente e de maneira eficaz e menos onerosa.

O princípio da irredutibilidade de direitos torna os direitos dos trabalhadores irrenunciáveis, indisponíveis, e inderrogáveis.⁸¹ Esse princípio torna os direitos resguardados dos empregados, visando sempre garantir seus direitos.

Tratando da matéria, assim se pronunciou o ministro Maurício Godinho Delgado:

Nada obstante a presença da arbitragem no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, a Lei de Arbitragem dispõe que o instituto se aplica à regulação de direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º) – o que cria óbvia dificuldade de inserção, neste restrito grupo, dos direitos jus laborativos, principalmente quando considerados no plano das relações bilaterais do contrato empregatício.⁸²

⁷⁹SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Conciliação – Mediação nos conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p.190.

⁸⁰Molinari, Mario. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714038/arbitragem-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

⁸¹SARAIVA, Renato. **Como se preparar para o exame da ordem**. 1º fase. 5º ed. São Paulo: método, 2007, p.18.

⁸²**Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244276,81042-Arbitragem+na+relacao+de+emprego+e+na+relacao+de+trabalho>>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

Certos casos, a justiça autoriza a arbitragem nos dissídios individuais, pois, muito embora que a mesma possa decidir sobre essas mesmas espécies valorativas a matérias patrimoniais disponíveis. Existem possibilidades que o trabalhador possa renunciar, por vias de meios indenizatórios aos direitos.⁸³

Sergio Pinto Martins, afirma que, o trabalhador poderá renunciar seus direitos se estiver em juízo, pois nesse caso o magistrado analisa e ver que o empregado não esta sendo forçado e nem coagido a fazer.⁸⁴

Primeiramente deve-se uma tentativa de acordo entre as partes ou a arbitragem numa solução entre os litigiosos. No âmbito do trabalho a arbitragem corre em tramite pacifico, tendo a questão da formalização da arbitragem nas decisões trabalhistas.

Os profissionais que apoiam esse método não entende que essa fere os direitos fundamentais do trabalhador, afirmando que a Constituição Federal Brasileira não foi omissa ao resguardar esse direito no artigo 114, em sua redação, pois se refere a uma negociação entre as partes, e cabe apenas as partes enterrem em comum acordo para aceitarem ou não. E um dos grandes benefícios que a arbitragem pode trazer para os litigantes, é que de forma mais célere, terão uma resolução clara e eficiente para o conflito existente.⁸⁵

Sendo assim, a arbitragem tendo força de uma decisão judicial, e diferentemente do processo comum, na arbitragem o árbitro pode ser escolhido de comum acordo pelas partes.

Ao recorrer à SDI-1, em busca do provimento completo do recurso, o MPT sustentou que a arbitragem seria recomendável para solucionar conflitos entre partes equivalentes, o que não acontece no campo do Direito do Trabalho. Defendeu que os princípios protetivo e da irrenunciabilidade, que amparam o direito individual do trabalho, impossibilitariam a adoção da arbitragem para solucionar dissídios individuais trabalhistas.⁸⁶

⁸³ **Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244276,81042-Arbitragem+na+relacao+de+emprego+e+na+relacao+de+trabalho>. Acesso em: 10 de novembro de 2016.

⁸⁴ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2007, pág. 64.

⁸⁵ GONÇALVES, Claudia Simões. **Formas extrajudiciais de solução de dissídios individuais trabalhistas.** Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16802. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

⁸⁶ **Arbitragem não pode julgar conflitos trabalhistas individuais, diz TST.** disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mar-31/arbitragem-nao-julga-conflitos-trabalhistas-individuais-tst>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

Através da convenção arbitral, nesse instituto o devido processo legal é analisado minuciosamente, e assim resguardando os direitos das partes. E não deixando que nenhuma das partes seja injustiçada. O objetivo da arbitragem é avaliar o quantitativo das relações de trabalho, e assim, avaliam-te economicamente os direitos existentes.

O tema apresenta especial interesse, inclusive em face da recente Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, que estabeleceu relevantes modificações quanto à arbitragem. No âmbito dos conflitos coletivos de trabalho, a Constituição da República expressamente prevê a possibilidade da arbitragem (art. 114, §§ 1.º e 2.º). No mesmo sentido, destacam-se as previsões da Lei 7.783/1989, art. 3.º, caput, sobre o direito de greve, e da Lei 10.101/2000, art. 4.º, inciso II, sobre a participação nos lucros ou resultados. A arbitragem é forma extrajudicial de solução de conflitos, mas tem natureza heterônoma, pois um terceiro (ou seja, o árbitro) decide o litígio, por meio da sentença arbitral. É estabelecida por meio da convenção de arbitragem, que engloba a cláusula compromissória e o compromisso arbitral (art. 3.º da Lei 9.307/1996). Entende-se que a arbitragem voluntária não afronta a garantia fundamental do direito de ação e o princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988), pois a escolha da via arbitral fica a cargo das partes, não sendo imposta por lei (art. 1.º da Lei 9.307/1996).⁸⁷

Nessa linha de raciocínio, as partes ou o árbitro mostra uma possível resolução para o conflito, e se as partes aceitarem e acharem justo, o juiz arbitral profere sentença arbitral, a qual foi feita pela vontade das partes. E caso uma das partes sinta-se injustiçada, pode ela então pleitear na justiça normal, em um novo processo.⁸⁸

Posteriormente, houve um julgado, onde desvaloriza a utilização da arbitragem no âmbito trabalhista, mesmo havendo discussões, sobre a legitimidade da arbitragem no processo trabalhista em razão a hipossuficiência do empregado, o julgado se utilizava das seguintes palavras:

Ocorre que, em razão do princípio protetivo que informa o direito individual do trabalho, bem como em razão da ausência de equilíbrio entre as partes, são os direitos trabalhistas indisponíveis e irrenunciáveis. Por outro lado, quis o legislador constituinte possibilitar a adoção da arbitragem apenas para os conflitos coletivos, consoante se observa do art. 114, §§ 1.º e 2.º, da Constituição da República. Portanto, não se compatibiliza com o direito individual do trabalho a arbitragem. 2. Há que se ressaltar, no caso, que a arbitragem é questionada como meio de quitação geral do contrato de trabalho. Nesse aspecto, a jurisprudência desta Corte assenta ser inválida a utilização do instituto da arbitragem como supedâneo da homologação da

⁸⁷ **Reforma na Lei de Arbitragem e Contrato Individual de Trabalho.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/05/28/reforma-na-lei-de-arbitragem-e-contrato-individual-de-trabalho/>>. Acesso em: 2 de novembro de 2016

⁸⁸ GONÇALVES, Claudia Simões. **Formas extrajudiciais de solução de dissídios individuais trabalhistas** Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16802>. Acesso em: 11 de novembro de 2016.

rescisão do contrato de trabalho. Com efeito, a homologação da rescisão do contrato de trabalho somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feito por laudo arbitral. Recurso de embargos de que se conhece e a que se nega provimento (TST, SBDI-I, E-ED-RR-79500-61.2006.5.05.0028, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEJT 30.03.2010).⁸⁹

Porém, houve uma mudança com influência da mudança com alguns aspectos na lei da arbitragem, no novo código de processo civil, que desrespeito a aplicabilidade da arbitragem nos dissídios individuais Trabalhistas, publicado no Diário Oficial da União, alterando vetando alguns dispositivos de lei que possibilitava o uso da arbitragem, e assim, deixando mais forte o entendimento que a incompatibilidade nos processos Trabalhistas com dissídios individuais é insatisfatório para os trabalhadores.

Mas, analisando em outros ângulos, observa-se também uma insuficiência do judiciário nas relações Trabalhistas, e assim, resultando num entendimento diferente.

A Jurisprudência deste Tribunal Superior concluiu que a utilização de arbitragem nos dissídios individuais trabalhistas é incompatível com os princípios que regem o Direito do Trabalho. Porém como afirma PACHECO, essa afirmação não é plena, visto que nem todos os direitos trabalhistas possuem uma norma pública. A justiça do trabalho é ampla e regida por várias formas.

Efetivamente, a irrenunciabilidade não é absoluta no processo do trabalho: a uma porque nem todos os direitos trabalhistas tem origem em normas de ordem pública; a duas, porque existe na doutrina e na jurisprudência um tratamento diferenciado da irrenunciabilidade quanto ao momento do fato, se antes do contrato, durante este e no momento da rescisão ou após esta; a três, porque existem outros institutos acolhidos pelo direito do trabalho, como a conciliação (e consequente transação), que pode levar à renúncia parcial, bem como a prescrição a decadência, que pode acarretar a perda do direito de ação pela inércia do titular.⁹⁰

Sendo assim, não existe impedimento quanto a utilização da arbitragem em conteúdo trabalhista nos dissídios individuais.

Ainda observa-se que a perda de tempo na demora com o Estado em realizar a sua função jurisdicional, não prejudica somente uma pessoa, como normalmente nos dissídios individuais.

⁸⁹ **Reforma na Lei de Arbitragem e Contrato Individual de Trabalho.** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/05/28/reforma-na-lei-de-arbitragem-e-contrato-individual-de-trabalho/>>. Acesso em: 16, de novembro de 2016.

⁹⁰ PACHECO, 2003, p. 98).” PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem.** São Paulo: ed. LTr, 2003.

Todavia, não obstante a autorização do artigo 114 da Constituição Federal, contidos nos §§ 1º e 2º, facultando a utilização da arbitragem quando frustradas as negociações.⁹¹

Pode-se analisar que arbitragem é um tema que já vem sendo discutido há alguns anos nos Tribunais de Trabalho, onde, querem viabilizar esse instituto, e o torna-lo popular em textos de leis trabalhistas, tendo em vista sempre o benefício que esse instituto pode trazer para as partes.

3.4 Problematização do sistema Jurídico brasileiro

O sistema jurídico brasileiro, vem encarando como um todo, uma dificuldade gigantesca na resolução dos processos existentes, e assim havendo morosidade da tramitação para obter uma solução favorável para os litigantes.

Todos os dias, milhares de processos são dados entrada no sistema judiciário brasileiro, ficando assim os magistrados sobrecarregados, para julgar e dar claramente ao número montante de processos existentes.

O sistema jurídico nacional, ao mesmo tempo em que regulamenta para a sistematização da conduta humana, bem como prevê também políticas de apaziguamento para todo o conjunto coletivo social.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu relatório no ano de 2010, a justiça do trabalho recebeu aproximadamente um total de 2.680.870 casos novos, tendo uma média de 1350 para cada 100.000 habitantes.

Os processos trabalhistas tendem a ficar afogados, devido a grande procura. No mesmo relatório verificou-se que esses processos estão custando mais de R\$ 10.673.100.893 aos cofres públicos, esse número alarmante deve ser levado em consideração.⁹²

Principalmente na esfera trabalhista, que quantidade de processos demandados chega a ser assustador, vários desses processos, possivelmente seriam solucionados com acordos favoráveis para as partes litigantes e assim

⁹¹PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem**. São Paulo: ed. LTr, 2003.

⁹²SILVA, Luciana Pereira Elias da. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25084>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

desafogando o sistema. Resolvendo da melhor maneira possível, para que haja satisfação entre as partes, com o que lhe for justo.

Atualmente, na sociedade moderna, as necessidades dos indivíduos é diferente de pessoa para pessoa, cada um com prerrogativas alheias, existem vários conflitos, onde, cada vez em que o ente sente-se seu direito violado, vai em busca de pleitear seus direitos no judiciário. A fim de encontrar solução para situação que fora ocorrida.

A eficiência na entrega da prestação jurisdicional é outro fator de desestímulo para acessar a justiça, pois, no momento em que a Constituição determina que a jurisdição, ou melhor, o acesso a jurisdição, é um direito fundamental, faz-se necessário que o poder Judiciário, também, cumpra o seu papel dentro de uma resposta imediata à demanda posta.⁹³

Ocorre que, já não está sendo mais tão eficaz procurar o judiciário para resolução do conflito, pois, pela grande demanda, o sistema deixa de ser célere, e passa a trazer insatisfação pela demora na solução.

Assim, sendo necessário buscar outros meios para que consiga resolver essa questão, e trazendo aos litigantes a satisfação esperada quando se foi a procura da ajuda através do judiciário.

Entende Luciana Pereira Elias da Silva, em artigo publicado, em agosto de 2013, no Jun Navegandi:

As relações trabalhistas vêm se modificando no mundo inteiro, porém o Brasil ainda encontra-se estagnado, com uma legislação trabalhista morna e cheia de retalhos. Ocorre que a busca pela proteção estatal de direitos inerentes ao trabalhador, tem inflado os salões judiciais com demandas para todas as causas, onde existem fatos que poderiam ser dirimidos sem a necessidade de uma ação judicial. Eis, que o Brasil reconhece a possibilidade da arbitragem. Visualiza-se que é possível a inserção da mesma nos conflitos individuais do trabalho, respeitando o limite dos direitos disponíveis do trabalhador.⁹⁴

A arbitragem é considerada uma forma moderna, que auxilia as partes, no processo de entendimento, tratando de seus interesses, igualmente. Principalmente no setor trabalhista, onde a demanda grandiosa.

Devido ao fato de que todos os dias, são demitidos funcionais de empresas, onde na maioria das vezes seus direitos acabam sendo violados, e esses indivíduos vão buscar do sistema judiciário soluções para essas controvérsias.

Assim ajuizando vários processos diariamente e desta forma, mesmo que indiretamente, atrapalhando o andamento dos processos já existentes.

⁹³SOUZA, Zoraide Amaral de. **Arbitragem – Consiliação – Mediação nos conflitos Trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004, p.166.

⁹⁴SILVA, Luciana Pereira Elicio. Jus Navegandi, ano 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 13 de Dezembro de 2016.

Pessoas acabam ficando insatisfeitas com o judiciário, por não terem sido brevemente atendidas, porém é notável que por vezes o judiciário por si não tem culpa, pois é uma imensa demanda para poucos profissionais.

São por esses e outros problemas que a sociedade tende a criar formas harmoniosas, para solucionar esses conflitos extrajudicialmente. E melhor revolucionando através de acordos firmados igualmente entre as partes.

3.5 Críticas da Arbitragem no âmbito do trabalho

Há algumas críticas em relação à possibilidade desse instituto sobre, principalmente, no Direito do Trabalho.

Contudo, os que militam na Justiça do Trabalho sabem bem do empenho que têm os magistrados em proceder à conciliação dos pedidos nos processos, ao argumento de que aquela Justiça especializada é primeiramente de conciliação, e, só, depois, de julgamento.⁹⁵

Há alguns doutrinadores que afirmam, e não de forma errônea, que várias propostas de conciliação alterna o procedimento, envolvendo a questão de forma mais rápida. Porém há de se ressaltar, o quanto vantajosa a arbitragem pode ser para as partes.

Na nossa realidade, mais da metade das reclamações trabalhistas tem origem do instituto do ex. empregado em receber suas verbas rescisórias, para dar entrada no seguro-desemprego e levantar o FGTS, pois seu ex. empregado é um dos muitos que adotou a prática disseminada de somente acertar as contas do trabalhador na futura reclamação trabalhista por este movida. Ora, fazer um acordo na justiça do trabalho sobre tais verbas pressupõe receber menos do que é direito líquido e certo do trabalhador e ainda com feito perverso de dar quitação de tudo o que demais possa decorrer do contrato de trabalho.⁹⁶

A realidade de constrangimentos, mais evidente na categoria dos trabalhadores, é sem dúvidas comoventes, pois esse tipo de cultura que se foi criada, esse hábito que os empregadores têm de só atribuir ao seu ex. empregador o que lhe é de direito através, sobretudo, de reclamação trabalhista, abala cada vez mais a dinâmica da conciliação, desviando assim o verdadeiro sentido a que a acordo consensual existe.

Souto Maior ainda indaga, que além do fator que afronta a dignidade do trabalhador, existem vários empecilhos criados para o acesso à justiça com a

⁹⁵ALBUQUERQUE, João Batista de. **Arbitragem Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Consiliação Prévia na Justiça do Trabalho**. Garanhuns: Tyoflan, 200, p.60.

⁹⁶MAIOR, Jorge Luis Souto. **Arbitragem em conflitos individuais do trabalho mundial**. (Publicada na síntese Trabalhista nº 157 – JUL/2002, pág. 143) Disponível em: <<http://Forum.jus.uol.com.br/discussao/40105/arbitragem-e-mediação-no-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

implementação do rito sumaríssimo, que em tese teria surgido para beneficiar o trabalhador.⁹⁷

Essa forma de resolução das diferenças para esse autor, traria uma consequência negativa para o problema, pois se analisaria a questão de uma forma superficial, prejudicando assim os interesses das partes. A arbitragem, ao contrário, absorve todos os interesses das partes, concluindo o que seria de mais viável, levando em conta a lei na aplicação do caso concreto, para se obter uma resposta agradável, ditando assim uma sentença arbitral que irá suprir os interesses das partes.

Albuquerque relata em seu livro, que se torna imperioso buscar método alternativo para resolução de conflitos que resultam da relação de trabalho, visto que a demanda a Justiça do Trabalho é imensa e não faz sentido ocupar toda uma estrutura com casos menores, que apenas com o bom entendimento entre as partes se resolveria.⁹⁸

3.5.1 Vantagens e desvantagens do instituto

Para vários autores o instituto da arbitragem não trás benefícios ao trabalhador, uma vez que é considerada a relação de hipossuficiência para com o empregado, toda via que, é a parte mais frágil da relação entre, empregado e empregador.

Essa polemica surge ao que concerne a lei 9.370/96, nos dissídios individuais trabalhistas, não apoiando estes o instituto nas relações individuais, alegando que mesmo que seja de comum acordo entre as partes, devido o empregado, por exemplo, fora demitido da empresa, este não esta em condições de escolher nenhum árbitro com o empregador.

E que, devido a esta linha de raciocínio, muitas decisões fraudulentas pudessem vir a acontecer.⁹⁹

⁹⁷ALBUQUERQUE, João Batista de. **Arbitragem Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Consiliação Prévia na Justiça do Trabalho**. Garanhuns: Tyoflan, 200, p.72.

⁹⁸ALBUQUERQUE, João Batista de. **Arbitragem Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Consiliação Prévia na Justiça do Trabalho**. Garanhuns: Tyoflan, 200, p.60.

⁹⁹SILVA, Luciana Pereira Elias da. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25084>>. Acesso em: 8 Novembro 2016.

Primeiramente, o ponto mais relevante para a utilização deste disposto, denominada como arbitragem, é vantajoso no que se refere à rapidez processual.

No que tange os artigos Trabalhistas e Constitucionais, o que não se é proibido em lei, é permitido o seu uso e sua utilização. No caso da arbitragem nos dissídios trabalhistas, seria uma forma solucionadora para desafogar o judiciário, que ultimamente, vem passando por uma crise, e conseqüentemente, trazendo morosidade ao tramite dos processos.

Uma decisão que pode passar anos para ser tomada na justiça comum, no instituto da arbitragem, a decisão pode ser tomada rapidamente e sem tantas formalidades, que são exigidas na justiça comum.

Sergio Pinto Martins, indica que as vantagens além de se fundamentar na rapidez do procedimento, também se fundam no segredo, pois a arbitragem é confidencial, e que os dissídios não terá publicidade, evitando algum divulga mento.¹⁰⁰ Nesse sentido todos os procedimentos serão íntimos das partes, o litígio ocorrerá em segredo, apenas entre as partes e o arbitro que fora escolhido pelas partes, em comum acordo.

A confiança que é passada para as partes, é o que mais o destaca, pois a possibilidade de escolher o arbitro e assim, este ajudar na resolução do desentendimento, assim buscando a melhor solução para o fato.

Com a arbitragem efetiva, pode-se afirmar, que a Justiça do trabalho certamente teria mais disponibilidade de julgar com mais cautela os casos mais sérios, estes, requer uma atenção maior.

E assim resultando em soluções mais justas, tanto na esfera da justiça comum, como também na utilização da arbitragem trazendo igualdade entre as partes, e facilitando o trabalho dos magistrados.

Como já foi dito e ressaltado nos argumentos expostos, a arbitragem bem como todo método alternativo de solução de conflitos de interesses, torna-se interessando e eficaz para as partes, pois além de permitir que causas sejam solucionadas alternativamente, desafogando assim o Poder Judiciário, resgata princípios fundamentais, como também a confiança e a pontualidade dos prazos processuais. Com um tempo maior para analisar os processos no Poder Judiciário, os juízes certamente prolatarão sentenças mais eficazes, retirando o costume de

¹⁰⁰MARTINS, Sergio Pinpo. **Direito Processual do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.97.

analisar superficialmente as questões dos casos concretos por não ter tempo suficiente.

Tendo em vista todas as vantagens que esse instituto traz para a sociedade, é possível que passemos a usar mais dessa cultura de bom senso, do bom entendimento entre as pessoas, para solucionarmos nossas próprias controvérsias. A arbitragem, essencialmente, traz essa possibilidade, por todos os fundamentos já apresentados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi direcionado para exibir as vantagens e desvantagens sobre os princípios estudados com ênfase nas resoluções de conflitos humanos, e no mesmo pensamento, mostrando algumas maneiras para desafogar o sistema Jurídico brasileiro. Bem como, esclarecer e amadurecer discussões sobre o estatuto da arbitragem nas ligações trabalhistas.

Inicialmente, observou-se que, ao passar das eras, fora evidenciado várias formas de resoluções para as discórdias na espécie humana, no entanto foram criados numerosas formas para resolver os conflitos existentes a cada época, e a cada tempo a sua maneira.

Porém, a humanidade vai evoluindo, e assim, as medidas tomadas, deixam de serem eficaz, e o sistema jurídico vai se adaptando aos moldes da sociedade. Com visões diferentes e modernas de acordo com cada tempo.

Mas, o ponto incomum, a cada momento da história, é a tentativa de resolução e em muitas vezes, buscando conciliações para amenizar os conflitos. Solucionando desta forma, com medidas mais simples e eficazes para as partes em questão.

E à medida que vão se passando os anos, as visões de como solucionar os conflitos, a ideias vão mudando com os diferentes casos, e se aperfeiçoando.

Em pleno século XXI, o sistema Jurídico Nacional está em crise, onde, à morosidade processual devido a grande demanda no judiciário e assim trazendo grandes complicações e insatisfações para com os cidadãos. Desta forma, necessitando de um novo método, um meio alternativo, para que a eficácia da celeridade processual possa a ser uma realidade.

Esse método, não apenas possa ser nas negociações brasileiras, mas, também, em relações estrangeiras. Em vários países, a arbitragem já é presente em suas relações contratuais, como forma alternativa para resolução dos conflitos.

Nos Estados Unidos e na Inglaterra, a presença desse instituto é muito forte, e também, agora no Brasil, com o novo Código de Processo Civil, tomando cada vez mais aceitação e força para com os profissionais da área. E assim, trazendo bons frutos na eficácia jurídica e legislativa.

Após a idealização da lei 9.307/96, que regulamenta uso da arbitragem no Brasil, esse instituto passou a ser cada dia mais respeitado e utilizado, tanto que no novo Código de Processo Civil, veio à tona o uso deste método.

No Brasil, as câmaras de Arbitragem resolvem mais e mais conflitos, tendo em vista, que no país a vasta gama de processos é enorme. E assim, esse meio auxiliando positivamente na diminuição de processos na esfera jurídica.

Assim, o juízo promovendo sempre acordado entre as partes, e em proposta de um comum acordo entre as partes é dado à sentença arbitral.

As partes podendo optar pelo juízo arbitral, sendo o arbitro escolhido em comum acordo pelos interessando. E assim, no prazo devido, o juiz arbitral, terá que mostrar o laudo para o juiz togado, e assim, obtendo a homologação por sentença irrecorrível.

A Constituição Federal, já fazia previsão para o uso da arbitragem nos conflitos trabalhistas, que ainda esse instituto não foi consolidado nas leis do Trabalho. Nos dissídios trabalhistas e individuais, tendo fundamento no artigo 114, da Constituição Federal.

Tendo sempre em questão a igualdade, a garantia processual e outros princípios que fundamentam o instituto. Esses princípios funcionam como indicadores do direito, para que nenhuma das partes se sinta injustiçada.

Tendo em vista, todas as vantagens que esse instituto produz, nas relações humanas, conseqüentemente tornando-se melhor para obter satisfação nas questões conflituosas, ganhando com isso uma resposta positiva no sistema jurídico brasileiro. E assim, resolvendo de maneira simples e eficaz os conflitos.

REFERÊNCIAS

A arbitragem no Brasil – Evolução histórica e conceitual. Disponível em: <www.arbitragem.com.br/Artigo%20-%20Jos%E9%20Agusto%20Delgado.htm>.

Acesso em: 18 de Junho de 2016.

Arbitragem na relação de emprego e na relação de trabalho. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI244276,81042-Arbitragem+na+relacao+de+emprego+e+na+relacao+de+trabalho>.

Acesso em: 10 de novembro de 2016.

BASSO, Maristela; POLIDO, Fabrico Bertini Pasquot. **Arbitragem Comercial: princípios, instituições e procedimento, a pratica no CAM-CCBC.** Ed. Marcial Pons, 2013, 1º ed. São Paulo.

Arbitragem não pode julgar conflitos trabalhistas individuais, diz TST, disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-31/arbitragem-nao-julga-conflitos-trabalhistas-individuais-tst>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

ALBUQUERQUE, João Batista de. **Arbitragem Procedimento Sumaríssimo e Comissões de Consiliação Prévia na Justiça do Trabalho.** Garanhuns: Tyoflan. Disponível em: <<http://Forum.jus.uol.com.br/discussao/40105/arbitragem-e-mediação-no-direito-do-trabalho/>>. Acesso em 29 de Setembro de 2016.

ARENHART, Sérgio Cruz. **BREVES OBSERVAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO ARBITRAL.** Disponível em:

<<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Sergio%20Arenhart%20-%20formatado.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2016.

BATISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial e Internacional.** Ed. Lex Editora.

BAZO, Michele Cristina, **A arbitragem e os princípios constitucionais. Jus Navigandi,** ano 8, n. 467, 17 out. 2004. Disponível em: www.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5827>. Acesso em: 26 mar. 2008.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho.** 3 ed. São Paulo: LTR.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 2 de Fevereiro de 2017.

BRASIL. **Consolidações das leis Trabalhistas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 13 de Janeiro de 2017.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. 3ª ed. São Paulo. Editora Atlas.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio**, 4º ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. Disponível em: <<http://Forum.jus.uol.com.br/discussao/40105/arbitragem-e-mediação-no-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 12 de Agosto de 2016.

GONÇALVES, Claudia Simões. **Formas extrajudiciais de solução de dissídios individuais trabalhistas**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16802>. Acesso em: 2 de novembro de 2016.

Lei 9.099/95. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 24 de Novembro de 2016.

Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996. **Lei da Arbitragem**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em 27 de Fevereiro de 2017.

LIMA, Alex Oliveira Rodrigues de. **Arbitragem um novo campo de trabalho**. São Paulo: Iglu, 1998.

KROETZ, Tarcísio Araujo. **Arbitragem – Conceito e pressupostos de validade**. São Paulo: Revista dos tribunais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 5 de Outubro de 2016.

MAIOR, Jorge Luis Souto. **ARBITRAGEM EM CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO: A EXPERIÊNCIA MUNDIAL**. Publicada na síntese Trabalhista nº 157 – JUL/2002, p.143. Disponível em: <<http://Forum.jus.uol.com.br/discussao/40105/arbitragem-e-mediação-no-direito-do-trabalho/>>. Acesso em: 18 de agosto de 2016.

MARCHETEO, Patricia Borba. PASSARI, Andréia de Jesus. **A eficácia da arbitragem – análise da Lei 9.307/96**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3069>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 24 ed. São Paulo: LTR, 2007.

Molinari, Mario. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Disponível em: <<http://mariomolinari.jusbrasil.com.br/artigos/116714038/arbitragem-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 17 de novembro de 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Ordenamento Jurídico Trabalhista**. São Paulo: LTR.

NOHMI, Antônio Marcos. **Arbitragem Internacional-Mecanismos de solução de conflitos entre Estados**, Belo Horizonte, Del Rey. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-melhora-relacao-entre-arbitragem-e-justica-dizem-especialistas>>. Acesso em: 2 de Outubro de 2016.

Novo CPC melhora relação entre arbitragem e Justiça, dizem especialistas disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-melhora-relacao-entre-arbitragem-e-justica-dizem-especialistas>>. Acesso dia 10 de novembro de 2016.

PACHECO, Iara Alves Cordeiro. **Os direitos trabalhistas e a arbitragem**. São Paulo: ed. LTr, 2003.

PARIZATTO, João Roberto. **Arbitragem Comentários à lei 9.307 de 23-09-96**. São Paulo: Direito. Disponível em: <<http://jota.info/novo-cpc-melhora-relacao-entre-arbitragem-e-justica-dizem-especialistas>>. Acesso em 10 de Novembro de 2016.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 27ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002.

Reforma na Lei de Arbitragem e Contrato Individual de Trabalho. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/05/28/reforma-na-lei-de-arbitragem-e-contrato-individual-de-trabalho/>>. Acesso em: 16, de novembro de 2016.

ROCHA, José Albuquerque, **Teoria Geral do Estado**, 8º ed. São Paulo, ed. Atlas.

ROCHA, José de Albuquerque. **Teoria Geral do Processo**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2009.

SILVA, Luciana Pereira Elias da. **Arbitragem no Direito do Trabalho**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3685, 3 ago. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25084>>. Acesso em: 8 nov. 2016.

SOUZA, Zoraide de Amaral de. **Arbitragem – Consolidação – Mediação nos conflitos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2004.

SARAIVA, Renato. **Como se preparar para o exame da ordem**. 1º fase. 5º ed. São Paulo: método, 2007.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.